PROJETO DE LEI N.º 11/94

DOCUMENTO N.º 374/94

ORIGINAL ANEXO AO
PROC. Nº 30 /94
EM 23/ 2 /94

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

A atual crise sócio-econômica vem atingindo a todos sem distinção e a assoladora recessão vem conseguindo exaurir o poder de compra da população brasileira.

Nosso Município tem um mercado de trabalho muito reduzido. Em razão disso, muitas pessoas são obrigadas a trabalhar por conta própria no ramo do comércio.

Os feirantes estão se ressentindo muito dos efeitos dessa difícil crise, e, cada vez mais, encontram barreiras e dificuldades para sobreviver com as atividades que desenvolvem.

A Lei nº 850, de 30 de julho de 1962, excessivamente rigorosa, impede a mudança de ramo de comércio aos feirantes, prejudicando-os em seus interesses.

O Poder Público tem o dever de melhorar as condições de sobrevivência da população. Essa barreira criada pela legislação citada, prejudicando e impedindo os feirantes de se dedicarem a outro ramo de comércio só tende a agravar a situação de muitos desses comerciantes, que não vêm conseguindo encontrar uma saída digna para essa grave crise.

É preciso, pois, corrigir essa injusta imposição legal, de forma a permitir que os feirantes que estejam, pelo menos há dez anos, exercendo a mesma atividade, tenham a oportunidade de empreender mudanças no seu ramo de comércio.

Somos de opinião que essa mudança, todavia, não deva implicar em aumento da área autorizada para o exercício do comércio na respectiva feira-livre.

Considerando que se faz urgente e necessária a modificação na legislação que trata do assunto, submeto à apreciação do E. Plenário o seguinte

SV/wsp

À (s) Comissão (ões) de:
(X) Justiça e Redação;
( ) Fmanças e Orçamento;
( ) Obras, Serv. Públ. e Meio Ambiente e
( ) Educação, Saúde e Assist. Social.
22 / 02 / 94

RENATO CARUSO
Presidente

**PROJETO DE LEI Nº** 11/94
DOCUMENTO Nº 374/94

Art. 1º - Fica proibida qualquer modificação ou alteração na atividade comercial exercida nas feiras-livres.

§ 1º - Excetuam-se no disposto no "caput" os feirantes que estiverem operando no mesmo ramo de comércio há mais de 10(dez) anos.

§ 2º - A alteração permitida no dispositivo anterior só poderá ocorrer uma única vez e não deverá implicar no aumento da área autorizada pela Prefeitura Municipal.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação , revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 850, de 30 de julho de 1962.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUZA,
em 22 de fevereiro de 1994.

Regina Ponte do Carmo
**REGINA PONTE DO CARMO**

SV/wsp